

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG.

Pregão BDMG-33/2018

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S. ("EY"), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no item 7 do edital, bem como nos termos da legislação vigente, interpor:

CONTRARRAZÕES

em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** ("PwC"), pelas razões de fato e de direito a seguir:



I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a Ernst & Young Auditores Independentes S/S. - EY é líder global em auditoria, impostos, transações e consultoria. O conhecimento e os serviços de qualidade oferecidos ajudam a inspirar confiança nos mercados de capitais e em economias de todo o mundo.

Sendo assim, é atual prestadora de serviços de consultoria e auditoria de inúmeros entes públicos e privados de Minas Gerais e em todo Brasil, assumindo um papel fundamental na construção de um mundo melhor de negócios para nossas pessoas, nossos clientes e nossas comunidades.

Posto isto, passemos às contrarrazões recursais.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação da modalidade Pregão Eletrônico n. 104/7066-2017 do tipo "Menor Preço", cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente, em conformidade com as especificações constantes no Edital e anexos.

Na sessão pública realizada apresentaram propostas as empresas ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S. ("EY") e PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES ("PwC"), sendo ambas classificadas para etapa de lances.

Seguidamente, o senhor Pregoeiro abriu a sessão para os lances, e o tempo de iminência foi iniciado, e na sequencia já informou que o tempo randômico seria determinado aleatoriamente pelo sistema.



Transcorrido o tempo randômico, em ato contínuo, o Pregoeiro encerrou a sessão de lances e prosseguiu com o certame, solicitando que a detentora do melhor lance negociasse o preço, por ora a EY, e, posteriormente, enviasse a proposta atualizada, bem como os documentos de habilitação, conforme Anexo II do edital, no prazo indicado por e-mail.

Na mesma sequência, o Pregoeiro, após a análise dos documentos de habilitação, declarou a EY habilitada e vencedora do pregão por ter atendido integralmente as exigências do edital.

Diante do cenário, a licitante PwC inconformada com a decisão que declarou a EY habilitada e, consequentemente, vencedora do certame, interpôs as razões recursais, alegando que a EY não atendeu a habilitação técnica, ensejando a presente Contrarrazões.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EY HABILITADA E VENCEDORA DO PREGÃO

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que o respeitável Pregoeiro, decidiu sabiamente quando declarou a EY habilitada e vencedora do pregão por atendimento integral das exigências do edital, de



maneira que o alegado na peça recursal da PwC não pode prosperar, como passamos a demonstrar.

<u>ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS PARA</u> <u>HABILITAÇÃO</u>

(...)

2.4. Qualificação técnica

(...)

2.4.4. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou serviços de auditoria independente de demonstrações contábeis em ao menos 2 exercícios sociais, que contemplem obrigatoriamente a contabilização de instrumentos financeiros destinados a hedge (hedge accounting) nos termos da Circular BACEN 3.082/2002 e a contabilização de benefícios pós emprego (exemplo: planos aposentadoria, planos de saúde ou seguro de vida) nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) -Benefícios a Empregados aprovado pela Resolução CMN 4.424/2015, a contar da data base de 31/12/2012. elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que consideram as diretrizes contábeis emanadas da Lei nº 6.404/1976 e as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, para a contabilização das operações, associadas às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (Bacen), em instituição financeira nacional com ativo patrimonial somado ao patrimônio de fundos públicos administrados controlados em contas de compensação, na data-base do valor igual ou R\$10.573.398.000,00 (dez bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais) e número de operações de crédito ativas igual ou superior a 18.000 (dezoito mil), que demonstre que a Licitante possui experiência e capacidade de auditoria de instituição financeira com este porte.



2.4.5. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais ao menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data base de 31/12/2012, em instituição financeira nacional com ativo patrimonial somado ao patrimônio de fundos públicos administrados controlados em contas de compensação, na data-base do relatório, em valor igual ou superior a R\$10.573.398.000,00 (dez bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais) e número de operações de crédito ativas igual ou superior a 18.000 (dezoito mil), que demonstre que a Licitante possui experiência e capacidade de auditoria em instituição financeira com este porte. (g.n)

Cumpre esclarecer que a documentação técnica apresentada tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Observa-se que a apresentação dos atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da comprovação da qualificação técnica é clara: resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Isto posto, é mister ressaltar que os atestados apresentados pela EY comprovaram plenamente a sua capacidade técnica de executar os serviços objeto da referida licitação, de forma que estavam em conformidade com os itens acima transcritos,



evidenciando que o argumento trazido pela PwC não pode prosperar, restando certo que o ato que a declarou habilitada e vencedora deve ser mantido.

Note-se que a PwC alegou equivocadamente que os atestados de capacidade técnica da "Caixa Econômica Federal" e do "Banco do Estado do Rio Grande do Sul" apresentados pela EY não atenderam o exigido no edital quanto à habilitação técnica. Todavia, vale ressaltar que as demonstrações financeiras, às quais os atestados de capacidade técnica fizeram menção, e que foram objeto de diligência por parte do I. Pregoeiro, demonstram claramente, e de forma irrefutável, a indicação que as referidas demonstrações financeiras, objeto dos serviços de auditoria, continham contabilização de instrumentos financeiros destinados a hedge (*hedge accounting*) nos termos da Circular BACEN 3.082/2002 e a contabilização de benefícios pós emprego, nos termos delimitados no Pronunciamento Técnico CPC33 (R1) — Benefícios a Empregados aprovados pela Resolução CMN 4.424/2015.

Sendo assim, cabe apresentar as referências que demonstram tais indicações, para o período de 2 (dois) exercícios sociais. Vejamos:

	Caixa Econômica Federal	Banco do Estado do Rio			
		Grande do Sul S.A.			
	Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras			
	do exercício findo em	do exercício findo em			
	31/12/2013 – Pgs. 13, 14, 34,	31/12/2013 – Pgs. 39, 40, 47			
Hedge Accounting -	35 e 77	e 48			
Circular BACEN	Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras			
3.082/2002	do exercício findo em	do exercício findo em			
	31/12/2014 – Pgs. 14, 31 e 32	31/12/2014 – Pgs. 30, 31, 38			
		e 39			
	Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras			
	do exercício findo em	do exercício findo em			
	31/12/2013 – Pgs. 19, 20, 87	31/12/2013 – Pgs. 42, 43, 44,			
Benefícios pós emprego -	à 99	65 a 73.			
CPC33 (R1)	Demonstrações financeiras	Demonstrações financeiras			
	do exercício findo em	do exercício findo em			
	31/12/2014 – Pgs. 19, 20, 88	31/12/2014 – Pgs. 33, 34, 35,			
	à 98	58 à 66			



Pois bem. Verifica-se que ambas as entidades possuem ativos superiores à R\$ 10.573.398.000,00 (dez bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil reais), novamente, demonstrando não cabe qualquer razão ao recurso interposto pela PwC, bem como operações de crédito superior a 18.000 (dezoito mil), considerando os exercícios dos atestados em comento apresentados pela EY, como se verifica nos sítios¹ dos emissores dos respectivos atestados, os números disponíveis para mercado. Vejamos:

(i) Caixa Econômica Federal

Correspondentes CAIXA AQUI	69	70	80	80	79	15,73	(0,54)
Clientes e Contas (em mil)	1715	2T15	3T15	4T15	1T16	Δ 1T16/1T15	Δ 1T16/4T15
Clientes	80.160	80.849	82.439	82.923	83.486	3.327	564
Clientes PF	78.030	78.617	80.157	80.683	81.202	3.172	518
Clientes PJ	2.130	2.232	2.283	2.239	2.285	155	46
Total Contas	85.409	86.613	88.280	88.722	89.773	4.365	1.051
Contas Correntes 10	26.226	26.086	26.056	24.927	24.875	(1.351)	(53)
Contas Correntes PF	23.995	23.827	23.769	22.685	22.672	(1.323)	(12)
Contas Correntes PJ	2.231	2.259	2.287	2.243	2.202	(29)	(40)
Contas de Poupança	59.183	60.527	62.224	63.795	64.899	5.716	1.104
Colaboradores	1 T 15	2T15	3T15	4T15	1T16	Δ	Δ

(ii) Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Formulário de Referência - 2014 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Versão : 16

7.1 - Descrição das atividades do emissor e suas controladas

Adicionalmente, temos produtos destinados especialmente para exposições e feiras das quais participamos, com os quais concedemos crédito para aquisição de animais, máquinas e equipamentos, de acordo com limites e parâmetros préa aprovados. O objetivo destes critérios é propiciar rapidez na operação e a realização de negócios no próprio evento, e nestas modalidades é possível conceder financiamentos com recursos próprios ou repasses oriundos do BNDES/FINAME.

No ano de 2013, foram realizadas 21.625 operações de crédito rural, no volume total de R\$1.588,3 milhões.

Nos termos da regulamentação do Banco Central, o agente financeiro deve direcionar parte dos recursos que capta por meio de depósitos à vista e da poupança rural para o crédito rural e, deste total, percentuais destes recursos devem ser direcionados ao crédito para agricultura familiar - PRONAF, agricultura médio produtor - PRONAMP, além de créditos a cooperativas. Nossas exigibilidades rurais, nesta data, apresentam-se próximas aos limites exigidos.

No exercício social encerrado em 2013 o valor médio sutieito a encaixe obrinatório dos denósitos à vista exinibilidade

http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/Press Release 1T16.pdf Banrisul:

 $\frac{file:///C:/Users/artur.cordella/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/VQLF604H/Banrisul_F}{R_2014_VERS\^{A}O_16(deliberac\~{o}es_AGOE_30_04_2015)a.pdf}$

¹ Caixa Econômica Federal:



Ainda, é importante citar acerca do *Reporting package*, cuja tradução livre é "Pacote de Relatórios", pode ser considerado o conjunto de informações contábeis e financeiras, usualmente preparado por empresas investidas, para o processo de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas do grupo econômico. Como foi o caso do Banco Fidis, o *Reporting Package* pode ser comparado às demonstrações financeiras, porém em um formato definido pela matriz, sem prejudicar o seu conteúdo, para facilitar a combinação das demonstrações financeiras das investidas e da controladora na preparação das demonstrações financeiras consolidadas do grupo, de acordo com as normas internacionais de contabilidade – IFRS. O memorando informado no atestado de capacidade técnica, emitido pela EY, seguiu as mesmas normas internacionais de preparação da opinião de auditoria sobre demonstrações financeiras, e deixa claro que a opinião foi emitida sobre informações contábeis e financeiras do Banco Fidis de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS.

No mesmo entendimento a NBC TA 600 (R1) – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, é a norma de auditoria brasileira, equiparada à norma internacional, que aplica-se às auditorias de grupo, e que normatiza a emissão de opiniões sobre as demonstrações financeiras das investidas pelos auditores dos componentes para fins de emissão das demonstrações financeiras do grupo. Essa norma esclarece que: "Componente - é uma entidade ou atividade de negócios para a qual a administração do grupo ou dos componentes elabora informações contábeis que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis do grupo" e "Auditor do Componente - refere-se ao auditor que, por solicitação da equipe de auditoria encarregada do trabalho do grupo, executa trabalho sobre informações contábeis relacionadas a um componente para a auditoria do grupo". No caso da auditoria do Banco Fidis, os profissionais Rogério Xavier Magalhães, sócio, e Artur Cordella, gerente, eram os executivos responsáveis pela auditoria da entidade componente, no caso o Banco Fidis. As referidas informações contábeis, também denominadas "Reporting Package", e que podem ser equiparadas às demonstrações



financeiras da empresa investida, no caso o Banco Fidis, foram preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade – IFRS. Consequentemente, o atestado apresentado da auditoria do Banco Fidis comprova, de forma inequívoca, a experiência dos respectivos profissionais em auditoria de demonstrações financeiras em IFRS em Instituições Financeiras.

Sendo assim, o respeitável Pregoeiro agiu corretamente ao declarar a EY habilitada e vencedora no pregão, por atendimento das regras constantes no instrumento convocatório. Neste sentido, é o que estabelece o artigo 31 da Lei n. 13.303/16, *in verbis*:

Artigo 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n)

Vale destacar o Princípio da Vinculação ao Edital trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, o que no referido Pregão Eletrônico foi observado e seguido impecavelmente pelo Pregoeiro quando declarou a EY habilitada e vencedora por cumprimento ao edital.

Neste sentido, é o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "<u>a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada</u>". ² (g.n)

No mesmo entendimento, trazemos à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)

E, por fim, destacamos as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, <u>especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório</u> e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei n° 8.666/1993. 4 (g.n)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3° e 41, da Lei n° 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. ⁵ (g.n)

² Furtado, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

³ Licitação e contrato administrativo, 14º edição, 2007, página. 39.

⁴ Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União.

⁵ Acórdão 2387/2007 Plenário - Tribunal de Contas da União.

Building a better working world

Pelo exposto, diferentemente do alegado pela PwC em sua peça recursal,

conclui-se que a decisão do R. Pregoeiro que declarou a EY habilitada e vencedora do

certame deve ser mantida como forma da mais lídima isonomia, para que o BDMG, no

curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, para

garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,

bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato do I.

Pregoeiro que declarou a EY habilitada e vencedora do pregão, por ter atendido

plenamente o edital, com o consequente, prosseguimento do certame, em observância aos

Princípios Norteadores da Licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 30 de novembro de 2018.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

NATÁLIA ZANETI DA SILVA SOUZA

PROCURADORA

11